



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2010 – São Paulo, quinta-feira, 19 de agosto de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 2000.61.17.002759-5 AC 829737
APTE : IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI DE CONVERSÃO Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.

2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

3. Prescrito o direito de ação quanto às parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Feito ajuizado em 03.08.2000. DARF's de 15.01.1992 a 15.06.1996.

4. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

5. A Suprema Corte decidiu pela eficácia da MP nº 1.212/95 e reedições. Porém, quanto à exigência da contribuição ao PIS-PASEP na forma da MP nº 1.212/95 e suas reedições, bem como da Lei de Conversão nº 9.715/98, o Pretório Excelso decidiu pela sua validade somente a partir de 1º de março de 1996, em razão da necessária observância aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF).

6. Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS-PASEP nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF, durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, bem como nos noventa dias da veiculação da MP nº 1.212/95 (anterioridade mitigada). Precedentes do STF.

7. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

8. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

9. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Autorizada a compensação com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, como requerido, respeitados os limites legais.

10. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

11. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nºs 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a aplicação da UFIR até 31.12.1995.

12. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

13. Indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal.

14. Apelação da autora parcialmente provida.

15. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de agosto de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00048 AC 1138787 0031552-27.2006.4.03.9999 0400000605 SP

2006.03.99.031552-6

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	MARIA LOURDES CASSIANO BOSCOLO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 ApelRe 972771 0010885-38.2002.4.03.6126

2002.61.26.010885-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1045431 0031176-75.2005.4.03.9999 0300001272 SP

2005.03.99.031176-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUCEIA DA SILVA RIBEIRO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA